



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Ofício nº 591/2023 - PGGB/PGE

Brasília, 31 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

Gabinete 773 - Anexo III - Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900 - Brasília/DF

E-mail: dep.rubenspereirajunior@camara.leg.br e gt.minirreforma eleitoral@camara.leg.br

**Assunto: Grupo de Trabalho sobre minirreforma eleitoral com foco nas Eleições Municipais de 2024. Sugestão de aperfeiçoamento da redação do art. 39 da Lei n. 9.504/97 recebida pela Procuradoria-Geral Eleitoral.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o, considerando os recentes trabalhos conduzidos por Vossa Excelência com relator do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados destinado a propor uma minirreforma eleitoral com foco nas Eleições Municipais de 2024, encaminho sugestão apresentada por integrante do Ministério Público Eleitoral de aperfeiçoamento da redação do art. 39 da Lei n. 9.504/97, conforme se expõe a seguir.

2. O art. 39 da Lei n. 9.504/97 está redigido nos termos abaixo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de

2009)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

3. Sugere-se acrescentar um parágrafo ao art. 39 para prever a incidência de multa pecuniária em caso de violação do disposto nos §§ 10 e 11 do referido dispositivo legal<sup>1</sup>. A redação do novo comando normativo poderia ser consubstanciada nos seguintes termos: *“A violação do disposto nos §§ 10 e 11 sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária (o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”*.

4. Nota-se que a ausência de previsão de sanção na norma não coíbe a conduta ilícita, sendo prática comum nas eleições. Destarte, considera-se oportuno avaliar a possibilidade de prever a incidência de multa na hipótese de descumprimento do imperativo legal de forma a desincentivar o comportamento ilícito.

5. Permito-me assinalar que as comunicações com o Ministério Público Federal devem ser efetuadas, com ganho de presteza, pelo Protocolo Eletrônico, disponível no endereço <https://protocolo.mpf.mp.br>.

Respeitosamente,

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

Notas

1 - Os §§ 10 e 11 do art. 39 da Lei n. 9.504/97, estão replicados na Resolução nos §§ 2º e 3º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.610/2019.